



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.723228/2016-17
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3301-001.081 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 27 de março de 2019
Assunto COFINS
Recorrente RAPIDO TRANSPAULO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, sobrestar o processo até o julgamento final no CARF do processo administrativo 11065.725121/2013-52. Vencidos os Conselheiros Liziane Angelotti Meira e Winderley Moraes Pereira, que votaram pelo prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Winderley Moraes Pereira, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 3086 a 3108) interposto pelo Contribuinte, em 10 de agosto de 2017, contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 11-56.526 (fls. 3041 a 3068), de 28 de junho de 2017, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (PE) – DRJ/REC – que decidiu, por unanimidade de votos julgar improcedente a Impugnação (fls. 2972 a 2991) apresentada pelo Contribuinte.

Visando a elucidação do caso e a economia processual adoto e cito o relatório do referido Acórdão:

Trata-se de Impugnação, fls. 2.972/2.991, interposta aos 06/02/2017 (segunda-feira), fl. 2.970, em face dos Autos de Infração, fls. 2.935/2.942 e 2.943/2.951, relativos à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS/PASEP devidas pela sistemática não-cumulativa, cientificados à autuada aos 05/01/2017, fls. 2.964/2.966 e 2.967, atinentes aos períodos de janeiro de 2012 a março de 2013, nos seguintes valores:

Tributo:	Principal (em R\$)	Juros calculados até 12/2016 (em R\$)	Multa de ofício de 75% (em R\$)	Total(em R\$)
Contribuição para o PIS/PASEP	1.646.359,79	756.744,69	1.234.769,78	3.637.874,26
COFINS	7.583.233,08	3.485.612,19	5.687.424,76	16.758.270,03

Do Relatório da Ação Fiscal:

2. Expõe o Relatório da Ação Fiscal de fls. 2.952/2.958 que a contribuinte, que tem por objeto social o transporte de cargas por conta própria e de terceiros, descontou, das contribuições devidas nos anos de 2010 a 2013, créditos extemporâneos, referentes aos anos de 2004 a 2009, que foram levantados por empresa de consultoria e que decorrem de duas circunstâncias: (i) consideração de todos os créditos da não-cumulatividade que, no entendimento desta empresa, a contribuinte teria direito; e (ii) exclusão de valores das bases de cálculo das contribuições. Sobre tais créditos, o sujeito passivo aplicou correção correspondente à Selic e, ainda, juros de 1,00% ao mês (vide fls. 2.961/2.962).

3. Notícia que a Fiscalização, ao analisar os sobreditos créditos, apenas confirmou a existência de montante suficiente para respaldar os descontos realizados nos meses de março a julho de 2010 e de uma parte daquele efetuado em relação ao mês de agosto de 2010, razão por que foram formalizados Autos de Infração atinentes aos meses de agosto/2010 a dezembro/2011, objeto do processo administrativo no 11065.725121/2013-52, para exigir as contribuições que deixaram de ser recolhidas.

4. Esclarece que os fundamentos da desconSIDERAÇÃO de parcela dos créditos extemporâneos estão detalhados em Relatório da Ação Fiscal integrante do processo administrativo no 11065.725121/2013-52, anexado aos presentes autos às fls. 2.502/2.548.

5. Tendo a contribuinte também procedido ao desconto dos citados créditos em meses dos anos de 2012 e 2013, foram lavrados os Autos de Infração aqui examinados, para cobrança das contribuições devidas nos meses de janeiro/2012 a março/2013, que restaram após tais glosas.

6. Registra o Relatório da Ação Fiscal que "caso o saldo de créditos extemporâneos a serem validados pelo CARF seja superior ao considerado pela Fiscalização no âmbito do procedimento fiscal anterior, haverá recálculo do lançamento de ofício relativo ao período que se encerra em dezembro de 2011. Somente na hipótese do saldo validado pelo CARF (considerando a possibilidade de ele ser diferente do validado pela Fiscalização) não ser utilizado totalmente para dedução das infrações verificadas no procedimento anterior, haveria saldo remanescente a ser utilizado no período ora fiscalizado. Entretanto, no presente momento, o contribuinte não possui

qualquer saldo de crédito extemporâneo validado que poderia ser utilizado no período sob fiscalização. Assim, caberá o lançamento de ofício da totalidade dos valores apurados (...)"

7. Por seu turno, o Relatório de fls. 2.502/2.548 comenta ser descabida, na forma do art. 13, c/c o art. 15, IV, ambos da Lei no 10.833/2003, a correção de créditos da não- cumulatividade das contribuições analisadas, pelo que foi inadmitida qualquer correção dos valores originais dos créditos extemporâneos apurados pelo sujeito passivo.

8. Passando aos valores integrantes das bases de cálculo dos créditos extemporâneos, a autoridade fiscal inicialmente consigna que a contribuinte, além de créditos sobre depreciação do ativo imobilizado, apurou créditos sobre outros dois grupos de "Compra de Ativo Imobilizado": o primeiro, integrante das contas de resultado "Manutenção do Imobilizado" e "Bens de Natureza Permanente"; e o segundo, a partir de 2006, concernente à apropriação de créditos ao percentual de 1/48 do valor dos bens adquiridos no mês.

8.1. Sobre o primeiro grupo, expressa que se tratam de despesas com manutenções diversas em edificações e em equipamentos utilizados as atividades administrativas da empresa (aparelhos de ar condicionado, telefones, fotocopiadoras, equipamentos de informática, etc), além de vários suprimentos não utilizados diretamente na prestação dos serviços. E, quanto a estas despesas, observa que, como a legislação regente apenas admite créditos atinentes a despesas com edificações ou benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, inexistente direito a creditamento. Adita que apenas despesas com manutenção de equipamentos vinculados diretamente ao processo produtivo ou à prestação de serviços ensejam direito a creditamento. Em face destas duas circunstâncias, os créditos com as despesas comentadas foram glosados.

8.2. Adiante, em torno do segundo grupo de créditos, registra a autoridade fiscal que se referem à apropriação de 1/48 dos valores mensais de bens, não empregado diretamente na prestação de serviços (segundo verificado no Razão), contabilizados nas rubricadas "Máquinas e Equipamentos" (máquinas de café, câmara de segurança, etc), "Aparelhos e Instalações", "Computadores e Periféricos" e "Móveis e Utensílios". Sobre tais créditos, expõe que:

8.2.1. foi apropriado crédito, à razão de 1/48 avos, sobre despesas de construção de prédios, reclassificados no Ativo em 29/12/2006 em função do final da obra, mas, nesta data, a legislação não previa a apropriação de crédito acelerado, mas apenas sobre a depreciação que, no caso das edificações, está limitada a 4,00% ao ano;

8.2.2. foram apropriados créditos sobre bens usados cujas receitas de vendas auferidas pelo anterior proprietário não sofreram tributação, pelo que inexistente direito a crédito pelo adquirente, aos moldes dos arts. 3o, §2o, II, das Leis no 10.633/2002 e 10.833/2003;

8.2.3. segundo normas contábeis, a contribuinte passou a ativar os bens objeto de leasing financeiro e a contabilizar sua depreciação em conta de resultado; mas esta depreciação, dado o princípio da neutralidade tributária operacionalizado pelo RTT, não impacta a determinação das contribuições; ademais, a contribuinte se apropriou, normalmente, dos créditos sobre o valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil, conforme previsto na legislação de regência.

9. Prosseguindo, sobre os valores contabilizados na conta de resultado "Indenizações Pagas" - ou, a partir de 2009, "Faltas e Avarias" -, correspondentes a importâncias pagas aos contratantes dos fretes por faltas ou avarias nas mercadorias, comenta que não se trata de insumo consumido na prestação de serviços, sendo descabido creditamento. Ressalvou que, mesmo que assim não fosse, há, nas contas de resultado, créditos feitos pelas seguradoras a título de ressarcimento dos dispêndios.

10. O Relatório da Ação Fiscal menciona, outrossim, que o sujeito passivo se apropriou de créditos sobre despesas com "Conservação e Reparos" e "Despesas com Instalações", sendo, todavia, inexistente permissão legal para a apuração de créditos sobre manutenção, reparos ou instalações em edificações.

11. Avante, a autoridade fiscal narra que foram apurados créditos sobre serviços de informática, limpeza, engenharia, segurança, despachante, cobrança, alarme, rastreamento, honorários advocatícios, serviços contábeis, serviços de portaria, medicina do trabalho, desentupimento, telefonia, internet, relógio de ponto, Serasa, contribuições sindicais, assessoria ambiental, recursos humanos, serviços administrativos, hotelaria, alimentação, chaveiro, serviços gerenciais, serviços postais, despesas com exportação, tabelionatos e custas judiciais, os quais não se tratam de insumos aplicados na prestação dos serviços, razão por que foram glosados estes créditos.

12. Também aponta que forma apurados, indevidamente, créditos sobre diversas despesas que não se caracterizam como insumos, tais como aquelas que possuem as seguintes rubricas: "Água", "Uniforme", "Material de Proteção", "Seguros", "Seguros sobre cargas", "Rádio e Monitoramento", "Pedágios", "Despesas com Viagem", "Telefone", "Rastreamento e Gerenciamento de Risco" e "Despesas com Exportação". Particularmente quanto à impossibilidade de creditamento sobre despesas com rastreamento de veículos e cargas, seguros e pedágios, transcreveu excerto da Solução de Divergência COSIT no 19/2008:

12.1. Outrossim, foram glosados créditos sobre despesas com viagens, por se tratarem de dispêndios com lanchonetes localizadas em postos de combustíveis, restaurantes e hotelaria, relativamente aos quais inexistente amparo legal para creditamento.

12.2. Realça, ainda, que alguns dos dispêndios já haviam sido incluídos pelo contribuinte na base de cálculo dos créditos originariamente informada nos Dacon do ano- calendário 2006 e, assim, já foram glosados em fiscalização anterior as despesas com "Rádio e Monitoramento" e "Uniformes" e, destarte, não foram aqui novamente glosadas.

13. Prosseguindo, o Relatório da Ação Fiscal de fls. 2.502/2.548 narra que a contribuinte apropriou créditos sobre fretes subcontratados de pessoas jurídicas, parte delas optantes pelo Simples, cujos créditos devem ser calculados ao percentual de 75% das alíquotas das contribuições, aos moldes dos §§19 e 20, do art. 3o, c/c o art. 15, II, da Lei no 10.833/2003, com a redação dada pela Lei no 11.051, de 29/12/2004, pelo que foi glosado o percentual de 25% dos créditos indevidamente considerados pelo sujeito passivo a este título.

13.1. Diz que, durante o procedimento fiscal, a contribuinte alegou que a restrição ao creditamento no percentual de 75% era apenas dirigida ao Simples Federal - e não ao Simples Nacional - tendo, inclusive, apresentado Solução de Consulta da DISIT da 10a RF para respaldar seu entendimento; no entanto, após ponderar que a consulta, formulada por outro contribuinte, não ampara a fiscalizada, a autoridade

fiscal falou que "a totalidade das referências ao Simples na legislação vigente à época do Simples Federal, foram integralmente adotadas ao Simples Nacional. Importante ainda ressaltar que, na maioria das vezes, tais referências traziam benefícios aos optantes do Simples. Não é coerente, portanto, que apenas quando se trata de medida restritiva adote-se a interpretação de que a indicação ao Simples se referia apenas ao antigo Simples Federal".

13.2. Exemplificou que o Simples Nacional recepcionou disposições legais do Simples relativas à: (i) dispensa da retenção, aos pagamentos realizados a pessoas optantes, de imposto de renda e de contribuições na fonte pelas; (ii) dispensa dos optantes efetuarem a retenção destes tributos nos pagamentos feitos a outras empresas; e (iii) própria exclusão das optantes do regime da não-cumulatividade.

14. Em seguida, o comentado Relatório da Ação Fiscal passa a discorrer a respeito de créditos, apurados pela contribuinte, sobre fretes contratados de pessoas físicas, cabíveis, a partir de 30/12/2004, no mesmo percentual de 75% das empresas optantes pelo Simples na forma dos §§19 e 20, do art. 3o, da Lei no 10.833/2003, tendo a autoridade fiscal pontuado sobre o assunto que a ora impugnante: (i) apropriou créditos ao longo do ano de 2004, ou seja, em período anterior à vigência do benefício, os quais foram glosados; e (ii) apesar de ter feito constar que apenas estaria se aproveitando do percentual de 75%, na realidade se utilizou da totalidade dos dispêndios registrados na contabilidade a este título, razão por que foi glosado o percentual de 25% apropriado.

15. Mais adiante, acerca de créditos sobre valores registrados na conta de resultado "Despesas Obino", comenta que, como as importâncias ali anotadas se referem a despesas com cargas e descargas pagas a pessoas físicas, seria inviável o aproveitamento de créditos.

16. Ademais, também aponta do Relatório da Ação Fiscal que, como os créditos extemporâneos apenas foram informados pela contribuinte no DACON em março de 2010, teria ocorrido a prescrição dos créditos relativos aos meses de janeiro de 2004 a fevereiro de 2005, tendo em vista o prazo de cinco anos previsto no art. 1o, do Decreto no 20.910, de 06/01/1932 (reporta-se à Solução de Divergência COSIT no 21, de 29/07/2011). Complementa, ainda, especificamente em relação ao mês de janeiro/2004, que no período sequer ainda vigia o regime não-cumulativo da COFINS.

16.1. Em virtude das razões acima, foram glosados os créditos extemporâneos dos meses de janeiro/2004 a fevereiro/2005.

17. Adiante, o Relatório da Ação Fiscal de fls. 2.502/2.548 externa que a contribuinte excluiu, das bases de cálculo das contribuições, os montantes atinentes ao ICMS e ao ISSQN sobre a prestação de fretes, mas que "o parágrafo 3o do art. 2o das Leis no 10.637/02 e 10.833/03 (bem como o art. 22 e seguintes do Decreto no 4.524/02) que relaciona as parcelas que não integram a base de cálculo das contribuições, não autoriza a exclusão do ICMS e do ISSQN, exceto, no caso do ICMS, a parcela devida na condição de substituto tributário, que não é o caso do contribuinte".

18. Relativamente ao ano de 2006, o enfocado Relatório aponta equívoco nos cálculos do crédito extemporâneo, que foram devidamente corrigidos (item "2.1.5. Dos Erros na Determinação dos Créditos Extemporâneos", do Relatório da Ação Fiscal).

19. Finalmente, é explicado e demonstrado como a autoridade fiscal apurou a base de cálculo de crédito extemporâneo de R\$ 23.162.834,08 e como se deu o aproveitamento de tais créditos nos meses de março a agosto de 2010.

Da Impugnação:

20. A recorrente - que informa que ser prestadora de serviço de transporte de carga e se dedica, basicamente, à movimentação de carga, coleta e entrega, fornecendo, enfim, todos os procedimentos logísticos necessários para atender as demandas de seus clientes -, requer, preliminarmente, seja sobrestado o julgamento da Impugnação interposta no presente processo administrativo até o julgamento definitivo do processo administrativo no 11065.725121/2013- 52, que determinará o alcance da glosa dos créditos, inclusive como teria sido admitido pela autoridade fiscal nos presentes autos.

21. No mérito, reputa que a glosa de créditos altercada contraria entendimento pacífico do CARF em reiteradas decisões sobre o conceito de insumos no âmbito das contribuições discutidas, eis que os bens e serviços que originaram o crédito extemporâneo seriam diretamente utilizados na prestação do serviço da impugnante e se caracterizam como dispêndios essenciais ao desenvolvimento das atividades da defendente, que está obrigada a assumi-los, até mesmo por imposição de normas expedidas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, de segurança do trabalho e de controle ambiental.

22. Sustenta que, tivesse sido realizada uma simples inspeção na empresa, constatar-se-ia que os gastos considerados pela requerente na apuração dos créditos estão em conformidade com as leis e as instruções normativas que regem a matéria.

23. Tece considerações em torno da não-cumulatividade da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, reportando-se aos arts. 195, §12, e 170, IV, da CF, e ao art. 3º, II, das Leis no 10.637, de 30/12/2002, e 10.833, de 29/12/2003, bem como sobre a concepção de insumos na esfera da não-cumulatividade destas contribuições.

24. Diz que os serviços, ora em discussão, adquiridos de terceiros são custos necessários e diretamente ligados à atividade da empresa, conforme demonstrado em laudo técnico produzido no processo administrativo nº 11065.725121/2013-52, cuja cópia anexou, mas que, mesmo que fossem custos indiretos, ainda assim gerariam direito a creditamento, aos moldes do entendimento do CARF (faz remissão ao Acórdão no 3201000.959, da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária/3ª Seção – CARF).

25. Complementa que "As Instruções Normativas SRF no 247/2002 e 404/2004 admitem como insumos creditáveis os gastos com serviços aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto como insumos – exatamente o que se tem no caso em exame, a contratação de serviços de terceiros, prestados por pessoas jurídicas domiciliadas no país, e que são efetivamente aplicados na prestação de serviço".

26. Exproba que a interpretação da autoridade fiscal sobre o termo "insumo" seria bastante limitada, mas que o CARF observa a importância da criteriosa análise, em cada caso concreto, dos fatos com a atividade desenvolvida pela empresa. Faz remissão ao Acórdão no 9303-01.035, Rel. Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF. Sessão de 23/08/2010.

27. Também ampara sua tese em decisões judiciais - inclusive do Superior Tribunal de Justiça, que, no REsp no 1.246.317/MG assim delineou os critérios mínimos para

enquadramento do dispêndio como insumo: (i) o bem ou serviço tenha sido adquirido para ser utilizado na prestação do serviço ou na produção, ou para viabilizá-los (pertinência); (ii) a produção ou prestação do serviço dependa daquela aquisição (essencialidade); e (iii) não se faz necessário o consumo do bem ou a prestação do serviço em contato direto com o produto (possibilidade de emprego indireto no processo produtivo).

28. Aduz que, sem os serviços ou os bens adquiridos que ensejaram a apuração dos créditos em testilha, não poderia a contribuinte exercer sua atividade empresarial, donde conclui que se tratam de insumos.

29. No intuito de evidenciar sua alegação, expõe que, na atividade de transporte de cargas, faz a coleta da carga, o rastreamento dos veículos, o envio de informações atualizadas da localização da carga para o cliente e, por fim, a entrega do bem ou mercadoria.

30. Exterioriza que a recorrente é obrigada, pela ANTT, a realizar despesas com seguro de carga e, ainda, inspeções de segurança, uniformes de funcionários, etc. Também está obrigada a contratar serviços de natureza específica e indispensáveis à manutenção de sua fonte de produção, como a subcontratação de fretes prestados por pessoas físicas ou por empresas enquadradas no Simples Nacional.

31. Exemplifica que o art. 10, do Decreto no 61.867, de 07/12/1967¹, exige a contratação de seguro de responsabilidade civil em garantia das perdas e danos eventualmente ocorridos nas cargas.

32. Comenta, também, que o Ministério do Trabalho e Emprego - MTE estabelece uma série de obrigações concernentes ao aspecto laboral, tal como a obrigatoriedade de fornecer, gratuitamente, EPI aos empregados (Norma Regulamentadora MTE no 6).

33. Assegura a impugnante que "ao contrário do que tenta sustentar a d. autoridade fiscal, os créditos apropriados pela Impugnante possuem respaldo legal, prova disso é que estão de acordo com o entendimento do CARF, sobretudo no que diz respeito aos dispêndios com: i) seguro; ii) rádio; iii) monitoramento; iv) gerenciamento de risco; v) telefone operacional (motoristas); vi) material de proteção; vii) uniforme; viii) pedágios; e ix) despesas com viagens, conforme julgados onde se discutiu as rubricas em questão". Apresenta várias decisões do CARF para amparar sua tese.

34. Sobre a atualização dos créditos, ponderou que "a resistência do fisco em relação à legitimidade dos créditos ora glosados tem o mesmo efeito da mora, quando da apreciação do pedido de restituição ou ressarcimento e, portanto, implica a necessidade de correção monetária dos créditos pela Taxa Selic, mesmo índice utilizado pela Fazenda para atualização dos créditos tributários", pois "conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a mora do fisco equivale à "resistência ilegítima", não podendo o contribuinte suportar o ônus da omissão da Administração Pública em apreciar a validade dos créditos, sobretudo quando objeto de glosa através de procedimento administrativo". Reproduz decisão judicial para escorar sua alegação.

35. Diante de todo o exposto, a impugnante:

35.1. o acolhimento da Impugnação, com suspensão do crédito tributário debatido;

35.2. o reconhecimento da impossibilidade da glosa integral dos créditos antes do julgamento definitivo do processo nº 11065.725121/2013-52;

35.3. se não acolhido o pedido antecedente, seja convertido o julgamento em diligência, à luz dos princípios da boa-fê, da supremacia do interesse público e da verdade material, para que a Fiscalização examine, in loco, a aplicação dos dispêndios na atividade da empresa e, assim, confirme o equívoco no cálculo dos valores exigidos.

Diante da decisão que julgou improcedente a impugnação o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, agora em análise.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen - Relator

O Recurso Voluntário interposto em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 11-56.526 é tempestivo e atende os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

A decisão objeto do recurso do Contribuinte tem a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/03/2013

NÃO-CUMULATIVIDADE DA CONTRIBUIÇÃO. CRÉDITOS A SEREM DESCONTADOS. PREVISÕES LEGAIS EXAUSTIVAS.

As despesas que geram direito a desconto de créditos no âmbito da não-cumulatividade da contribuição são apenas aquelas exaustivamente previstas na legislação aplicável, sendo descabida interpretação extensiva.

INSUMOS. CARACTERIZAÇÃO. BENS APLICADOS OU CONSUMIDOS DIRETAMENTE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E SERVIÇOS APLICADOS OU CONSUMIDOS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

No âmbito da não-cumulatividade da contribuição, apenas se caracterizam insumos, em relação às empresas prestadoras de serviços, para fins de desconto de créditos, os bens aplicados ou consumidos diretamente na prestação de serviços, assim como os serviços aplicados ou consumidos na prestação de serviços da contratante.

CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ICMS E ISSQN. INCLUSÃO.

O ICMS, devido por responsabilidade tributária própria, assim como o ISSQN, integram a base de cálculo da contribuição.

CRÉDITOS DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CORREÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Inexiste previsão legal para correção dos créditos da não-cumulatividade descontados pelo sujeito passivo, sendo impertinente a alegação de suposta resistência ilegítima do Administração Tributária quando a própria contribuinte deu causa à mora no aproveitamento dos referidos créditos.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/03/2013

NÃO-CUMULATIVIDADE DA CONTRIBUIÇÃO. CRÉDITOS A SEREM DESCONTADOS. PREVISÕES LEGAIS EXAUSTIVAS.

As despesas que geram direito a desconto de créditos no âmbito da não-cumulatividade da contribuição são apenas aquelas exaustivamente previstas na legislação aplicável, sendo descabida interpretação extensiva.

INSUMOS. CARACTERIZAÇÃO. BENS APLICADOS OU CONSUMIDOS DIRETAMENTE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E SERVIÇOS APLICADOS OU CONSUMIDOS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

No âmbito da não-cumulatividade da contribuição, apenas se caracterizam insumos, em relação às empresas prestadoras de serviços, para fins de desconto de créditos, os bens aplicados ou consumidos diretamente na prestação de serviços, assim como os serviços aplicados ou consumidos na prestação de serviços da contratante.

CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ICMS E ISSQN. INCLUSÃO.

O ICMS, devido por responsabilidade tributária própria, assim como o ISSQN, integram a base de cálculo da contribuição.

CRÉDITOS DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CORREÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Inexiste previsão legal para correção dos créditos da não-cumulatividade descontados pelo sujeito passivo, sendo impertinente a alegação de suposta resistência ilegítima do Administração Tributária quando a própria contribuinte deu causa à mora no aproveitamento dos referidos créditos.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/03/2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO ATÉ A DEFINITIVIDADE DA DECISÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISTINTO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Inexiste, no âmbito do processo administrativo-fiscal, previsão legal para sobrestamento do julgamento de primeira instância de um determinado processo administrativo até que se torne definitiva a decisão proferida em processo administrativo distinto, ainda mais as questões a serem apreciadas nestes processos, ainda que apresentem certa identidade, são autônomas.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

É indeferido o pedido de realização de diligência cuja realização é prescindível, por estarem presentes nos autos todos os elementos necessários à formação do convencimento do órgão julgado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O Contribuinte em seu recurso apresenta 1) uma síntese dos fatos; 2) cuida das razões que justificam a reforma do acórdão (a) da impossibilidade de glosa integral dos créditos antes do julgamento definitivo do Processo nº 11065.725121/2013-52 e b) do enquadramento dos dispêndios e insumos adquiridos na legislação que autoriza os créditos do PIS e da COFINS), 3) descreve as atividades da empresa e os gastos com insumos que geram direito a crédito nas contribuições; 4) trata do conceito de receita bruta e da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS; 5) entende que é possível a atualização dos créditos e requer:

80. Diante do exposto, requer a recorrente seja recebido o presente recurso voluntário, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, com base no art. 151, III do CTN. No mérito, requer seja **DADO INTEGRAL PROVIMENTO** ao recurso ora interposto, determinando-se a reforma do acórdão ora recorrido, para o fim de reconhecer:

- i.** a legitimidade dos procedimentos adotados pela recorrente, mormente em razão da validade dos créditos apurados pela recorrente de forma extemporânea e das exclusões de base de cálculo das contribuições, em perfeita harmonia com a jurisprudência do STF e do CARF;
- ii.** a improcedência da peça fiscal no que diz respeito à glosa integral dos créditos antes do julgamento definitivo do processo nº 11065.725121/2013-52;
- iii.** não acolhido o pedido anterior, seja convertido o julgamento em diligência, *à luz dos princípios da boa-fé, da supremacia do interesse público e da verdade material*, para que a Fiscalização examine, in loco, a aplicação dos dispêndios na atividade da empresa e, assim, confirme o equívoco no cálculo dos valores exigidos.

Importante salientar que na decisão recorrida, além de julgar improcedente a impugnação, entendeu-se por rejeitar o pedido de sobrestamento do julgamento do presente processo, até que seja proferido julgamento definitivo no processo administrativo nº 11065.725121/2013-52 e rejeitar o pedido de realização de diligência.

Antes de adentrar no mérito cabe a análise do pedido de sobrestamento do presente feito até o julgamento definitivo no processo administrativo nº 11065.725121/2013-52. No recurso o Contribuinte aponta:

3. Vale referir que o lançamento fiscal que deu origem ao presente processo administrativo decorreu de procedimento anterior, objeto do processo administrativo nº 11065.725121/2013-52, cujo fundamento apresentado para glosa dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS foi de que os dispêndios indicados pela Recorrente não se enquadravam no conceito de insumo, para fins do desconto dos créditos da não-cumulatividade.

4. Com isso, a fiscalização glosou quase que integralmente os créditos apropriados de forma extemporânea e efetuou o lançamento do débito das contribuições relativamente à diferença apurada. Nesse sentido, no entender da autoridade fiscal, não restariam créditos passíveis de serem informados nas fichas do Dacon.

5. Assim, de acordo com o Relatório Fiscal, a empresa teria supostamente se aproveitado de créditos da Contribuição para o PIS e COFINS em desacordo com o valor validado pela fiscalização, quando do procedimento instaurado em 2013, conforme trecho do relatório que bem resume as conclusões da autoridade fiscal:

“Em conformidade com o demonstrado no Relatório de Ação Fiscal que integra o Auto de Infração formalizado no processo administrativo no 11065.725121/2013-52, o saldo de créditos extemporâneos validados pela Fiscalização foi de R\$ 1.760.375,39 de Cofins e R\$ 382.186,75 de PIS/Pasep que correspondem a uma base de cálculo de R\$ 23.162.834,08 passível de ser informada nas Fichas 06-A e 16-A do Dacon. O referido relatório está anexo ao presente processo às fls. 2483 a 2790, e passa a ser parte integrante e inseparável do presente Auto de Infração, sendo incluído como Anexo na mídia digital que será entregue ao contribuinte.” (fl. 4 do Relatório de Ação Fiscal)

6. A Recorrente, no intuito de demonstrar a regularidade dos procedimentos por ela adotados, apresentou, no curso do Mandado de Procedimento Fiscal, diversos

esclarecimentos e justificativas acerca da origem e validade dos créditos apropriados extemporaneamente.

7. Contudo, a doura fiscalização lavrou o lançamento fiscal, exigindo crédito tributário relativo às contribuições para o PIS e a COFINS em decorrência dos fundamentos e do procedimento adotado quando da lavratura do auto de infração objeto do processo administrativo nº 11065.725121/2013-52.

8. Não obstante a apresentação de defesa administrativa com todos os esclarecimentos dos fatos e a indicação dos fundamentos jurídicos que asseguraram o aproveitamento extemporâneo dos créditos da Contribuição para o PIS e da COFINS pela recorrente, sobreveio o acórdão nº 11-56.526 que manteve integralmente a autuação fiscal lavrada, julgando improcedente a impugnação apresentada.

9. O acórdão ora recorrido reproduziu, basicamente, os mesmos fundamentos adotados pela fiscalização, quando da lavratura da peça fiscal, afastando recentes julgados proferidos pelo STF, em sede de repercussão geral, e pelo CARF, em processos cuja análise compreendeu exatamente a extensão do conceito de insumos para fins de aproveitamento de créditos das contribuições para empresas do setor de logística e de transporte de cargas.

10. Dessa forma, por todo o disposto na defesa administrativa, a Recorrente não pode se resignar com o acórdão em questão, eis que todos os créditos apurados estão em conformidade com a legislação que disciplina o aproveitamento de créditos de PIS e de COFINS, sobretudo relativamente à definição de insumo para efeito de desconto dos créditos das contribuições.

(...)

12. Sob a ótica da autoridade, esses bens e serviços seriam despesas que não se enquadram no conceito de serviços utilizados como insumos e, neste caso, mantendo-se à glosa integral discutida no processo administrativo nº 11065.725121/2013-52, não remanesceria créditos para utilização no período objeto da presente ação fiscal.

(...)

20. Convém destacar que o auto de infração ora em exame depende inexoravelmente do desfecho do processo administrativo nº 11065.725121/2013-52, que aguarda julgamento do recurso voluntário no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

21. Isso porque, em sendo reconhecido, pelo CARF, o direito aos créditos apurados pela Recorrente, em maior ou menor extensão, fatalmente haverá nova apuração da base dos créditos glosados pela r. Fiscalização. A própria autoridade fiscal manifestou sua concordância quanto à impossibilidade de se efetivar a glosa antes do julgamento definitivo do processo nº 11065.725121/2013-52, conforme passagem do relatório fiscal:

Nesse particular, a Fiscalização manifesta sua concordância de que caso o saldo de créditos extemporâneos a serem validados pelo CARF seja superior ao considerado pela Fiscalização no âmbito do procedimento fiscal anterior, haverá recálculo do lançamento de ofício relativo ao período que se encerra em dezembro de 2011. Somente na hipótese do saldo validado pelo CARF (considerando a possibilidade de ele ser diferente do validado pela Fiscalização) não ser utilizado totalmente para dedução das infrações verificadas no procedimento anterior, haveria saldo remanescente a ser utilizado no período ora fiscalizado. Entretanto, no presente momento, o contribuinte não possui qualquer saldo de crédito extemporâneo validado que poderia ser utilizado no período sob fiscalização. Assim, caberá o lançamento de ofício da totalidade dos valores apurados na Tabela 3.

22. Portanto, os efeitos do lançamento ora combatido não podem prosperar, à medida que matéria em discussão depende do exame do recurso pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, processo no qual será determinado o alcance da glosa dos créditos que comporão os valores relativos aos anos de 2012 e 2013, período objeto da presente autuação.

23. Deste modo, para efeito de análise dos créditos objeto da presente autuação fiscal, não resta alternativa senão aguardar o julgamento definitivo do processo administrativo nº 11065.725121/2013-52, não obstante a cabal demonstração da legitimidade dos créditos apropriados pela Recorrente, comprovadamente relacionados a dispêndios pagos pela empresa na aquisição de bens e serviços vinculados à sua atividade.

Foi juntado aos autos Memoriais de Julgamento (fls. 3140 a 3143), de 28 de janeiro de 2019. O Contribuinte explicita:

I – OBJETO DA AUTUAÇÃO: GLOSA DE CRÉDITOS DE PIS E DE COFINS DECORRENTES DE SALDO REMANESCENTE DE CRÉDITOS EXTEMPORANEOS DISCUTIDOS NO PROCESSO Nº 11065.725121.2013-52

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão que manteve o auto de infração lavrado para a cobrança de diferenças de PIS e de COFINS, em razão da glosa de créditos apurados de forma extemporânea e registrados até a competência de 03/2013 do período fiscalizado (01/2012 a 12/2013).

2. Ainda, cumpre ressaltar que o presente lançamento possui origem nas glosas de créditos de mesma natureza, os quais foram objeto do processo administrativo no 11065.725121.2013- 52 referente à fiscalização das competências de 2010 e 2011, cujo fundamento apresentado para glosa dos créditos de Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS foi de que os dispêndios indicados pela recorrente não se enquadravam no conceito de insumo, para fins do desconto dos créditos da não-cumulatividade.

3. Ocorre que os valores dos referidos créditos glosados no presente caso são decorrentes de saldo remanescente dos créditos apurados e que vinham sendo aproveitados corretamente desde a competência de 2010 até 03/2013. Assim, a partir do desfecho dado ao processo administrativo no 11065.725121.2013-52, fatalmente haverá nova apuração da base de cálculo dos créditos glosados pela autoridade fiscal neste processo administrativo.

4. Desse modo, tendo em vista a existência de relação de prejudicialidade entre os processos administrativos supracitados, mostra-se necessário aguardar o julgamento definitivo do processo administrativo nº 11065.725121/2013-52, o qual se encontra aguardando o julgamento do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

No que tange ao Processo nº 11065.725121/2013-52, em 26 de outubro de 2017, a 1ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento proferiu o Acórdão nº 3401-004.245 em que se deu provimento parcial ao Recurso Voluntário do Contribuinte. O referido processo se encontra aguardando o julgamento de Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Percebe-se que o Contribuinte reitera em seu recurso e em memoriais, o que já foi exposto quando da impugnação, a necessidade de sobrestamento do presente processo até o julgamento do Processo nº 11065.725121/2013-52.

O Regimento Interno do Conselho Administrativo Fiscal – RICARF – assim estabelece em seu Anexo II:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina: (...)

§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

Com isso considerado, por entender prejudicial ao julgamento do presente processo, voto por sobrestar o presente até o deslinde do Processo nº 11065.725121/2013-52.

(assinado digitalmente)

Valcir Gassen



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por VALCIR GASSEN em 29/04/2019 18:10:00.

Documento autenticado digitalmente por VALCIR GASSEN em 29/04/2019.

Documento assinado digitalmente por: WINDERLEY MORAIS PEREIRA em 09/05/2019 e VALCIR GASSEN em 29/04/2019.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 04/02/2022.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP04.0222.10504.VD5U

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
6494738D3BEFEC03D5B7F4513CE5B148E1DD333E40720BAC2339D9652BD1C73A**